

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno Sessão: 24/4/2013

08 TC-030485/026/10 - AÇÃO DE RESCISÃO Autor(es): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Transporte Coletivo Mococa Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural.

Responsável(is): Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n° 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 1000 UFESP's, nos termos dos incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei (TC-002473/006/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-10.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas e outros.

Acompanha (m): TC-002473/006/08. Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, Ação de Rescisão de Julgado proposta pela Prefeitura Municipal de Mococa, neste ato representada pelo Sr. Prefeito Municipal, por meio de advogado regularmente constituído, com fundamento no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, em face do r. Acórdão da Primeira Câmara, publicado no DOE de 21/5/2010, proferido nos autos do TC-2473/006/08, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como aplicou os incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Orgânica, concedendo o prazo de sessenta dias para que se informasse as providências adotadas.

Decidiu, também, aplicar multa ao responsável no valor 1.000 UFESP's, <u>fixando-lhe o prazo de trinta dias</u> para recolhimento.

A irregularidade decretada teve como fundamentos principais a ausência de demonstração da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justificasse a contratação direta, bem como de justificativas plausíveis tanto para a escolha da contratada, como também em relação ao preço ajustado.

Sobre aquela deliberação fora interposto recurso ordinário, indeferido "in limine" pela e. Presidência em



Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

virtude da sua <u>intempestividade</u> (despacho publicado no DOE de 23/6/2010), decisão confirmada em sede de agravo pelo Tribunal Pleno, na sessão de 14/7/2010.

De forma breve, alegou que o texto contido na decisão da e. Primeira Câmara, ao fixar o prazo de trinta dias para atendimento, induziu a erro, levando ao entendimento de que este seria o lapso temporal para fins de interposição do recurso ordinário (e não quinze como determina a lei).

Procurou, também, afastar o mérito da decisão guerreada, principalmente suscitando que havia um evidente caso de emergência na contratação.

Assim, requereu ao final o conhecimento da presente ação e o seu "provimento".

Ao ser ouvida, SDG manifestou-se pelo **não conhecimento** da ação, sustentando que a situação não se amolda ao pressuposto estabelecido no inciso I do artigo 76 da Lei Orgânica.

Considerando o teor do que dispõe o art. 174 do Regimento Interno¹, determinei a notificação pessoal do Sr. Aparecido Espanha - Chefe do Executivo à época dos fatos e que sofrera a apenação deliberada pela decisão combatida.

No entanto, embora ciente da rescisória conforme se comprova às fls. 34/34-v, permaneceu inerte, deixando de oferecer suas eventuais alegações.

É o relatório.

fnp

_

¹ ART. 174- Recebido os autos, e não sendo a rescisão de julgado interposta pelo interessado, o Relator mandará notificá-lo pessoalmente, sempre que possível, ou por despacho seu publicado no Diário Oficial, a fim de que, por si ou por procurador, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender em defesa dos seus direitos.



Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-030485/026/10

Preliminar

A cognição da ação de rescisão, além dos pressupostos de legitimidade e tempestividade, impõe a necessária incidência de uma das hipóteses assinaladas nos inc. I, II ou III do art. 76 da Lei Complementar nº 709/93.

No caso, embora seja possível considerar presentes tanto a primeira como a segunda condição, a pretensão de fundamentar o pedido no inc. I daquele preceito² desmerece acolhimento, haja vista a ausência de infringência à norma legal.

Em verdade, o prazo de quinze dias para a interposição do recurso, previsto no artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93, é peremptório, fixado por regra cogente - vale dizer, insuscetível de ser reduzido ou prorrogado, a ponto de suplantar a vontade das partes.

A propósito, recordo que "ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando o seu desconhecimento", conforme prescrito no art. 3° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Como bem salientou o Ministro Marco Aurélio de Mello, em seu discurso de posse do cargo de presidente do Tribunal Superior Eleitoral no ano de 2006, "Se a ordem jurídica não aceita o desconhecimento da lei como escusa até do mais humilde dos cidadãos, muito menos há de admitir a desinformação dos fatos pelos agentes públicos, a brandirem a ignorância dos acontecimentos como tábua de salvação."

Ademais, ainda que assim não fosse, a intelecção buscada na peça vestibular em relação à decisão combatida é equivocada, à medida que nenhum de seus trechos conduz à

² Art. 76 - O Governador do Estado, o Presidente da Assembleia legislativa, os Presidentes dos Tribunais, gestores ou dirigentes de órgãos da administração direta e autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual ou municipal, a Procuradoria da Fazenda do Estado e o Ministério Público poderão requerer ao Tribunal de Contas rescisão de julgado, excluídos os casos em que seja cabível a revisão, quando:

I - tiver sido proferido contra literal disposição de lei; $[\dots]$



Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

interpretação na direção de que o prazo recursal seria de trinta dias, como alegado.

Diante deste contexto, acolho o parecer da SDG e voto pelo **não conhecimento** da rescisória proposta, consignando a autora carecedora do direito de ação.

É como voto.